

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PELOTAS/RS**

REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR EIRELI,
pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.569.069/0001-97, com sede na Rua
Almirante Barroso, nº 2080, CEP: 96-010/280, Pelotas/RS, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, requerer a sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos:

1 – DOS FATOS:

A empresa autora funciona há mais de 04 anos nesta
cidade, no ramo de comércio varejista de combustíveis.

A mesma, outrossim, sempre procurou cumprir
integralmente com todas as suas obrigações, não tendo, até o presente momento,
figurado como parte em qualquer demanda judicial.

Entretanto, a recente pandemia do coronavírus, que
chegou em Pelotas/RS em meados de março de 2020, afetou drasticamente as
finanças da recuperanda.

Além da própria diminuição do fluxo geral de veículos nos
momentos de maior gravidade da pandemia, a empresa autora foi ainda mais
afetada, pois, é localizada em área próxima a escolas e universidades, e a
paralisação total das atividades de instituições de ensino, que ocorre até os dias
atuais, fez com que a passagem de estudantes pelo estabelecimento da autora
fosse reduzida a quase nada.

A queda do faturamento é perfeitamente comprovada com
os documentos anexos.

Sendo assim, a empresa autora vem tendo enormes dificuldades em cumprir com suas obrigações, estando a ponto de restar inadimplente com todos os credores, o que afetará o seu funcionamento, pois, além de poder sofrer cobranças judiciais, terá bloqueada a possibilidade de obtenção de crédito.

Cumprir frisar que alguns contratos de empréstimos ainda não iniciaram a devida amortização, entretanto, a empresa autora vislumbra, neste momento, que sequer terá condições de iniciar os pagamentos.

Se nada for feito, portanto, a empresa autora tornar-se-á devedora contumaz, o que, mais dia menos dia, fará com que tenha de encerrar suas atividades.

Por tal motivo, pensando na sua manutenção, na satisfação dos próprios credores, bem como nos benefícios sociais que gera (empregos, impostos, etc.) vem a juízo propor uma Recuperação Judicial, medida sem dúvida alguma extremamente necessária no atual momento.

2 – DO DIREITO

2.1 - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 48 da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V

deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com relação aos requisitos acima expostos, a empresa autora os cumpre integralmente.

A mesma, como já dito, funciona há mais de 04 anos, além disso, nunca obteve qualquer recuperação judicial e não é falida.

Por fim, nem a própria pessoa jurídica autora nem seu administrador foram condenados por qualquer crime previsto na referida legislação.

Portanto, os requisitos exigidos para que a autora possa obter a pretendida recuperação judicial estão evidentemente preenchidos.

2.2. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 lista uma série de documentos que devem instruir a petição inicial.

Em cumprimento a tal dispositivo legal, toda a documentação segue anexa.

2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferir o processamento, conforme prevê o art. 53 da Lei 11.101/2005.

2.4. DOS CREDORES

A lista dos credores da empresa autora segue abaixo, com seus respectivos endereços:

- **BANCO SANTANDER S.A.**, CNPJ 90.400.888/0001-42, Praça Cel. Pedro Osório, 156 - Centro, Pelotas;

- **BANRISUL S.A.**, CNPJ 92.702.067/0001-96, R. Mal. Floriano, 51 - Centro, Pelotas/RS

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, CNPJ 00.360.305/0001-04, Rua Quinze de Novembro, nº 570 - Centro, Pelotas/RS

- **BANCO ITAU S.A.**, CNPJ 60.872.504/0001-23, Praça Cel. Pedro Osório, 164 - Centro, Pelotas/RS

- **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A**, CNPJ 33337122/0001-27, Rua Francisco Eugenio nº329 térreo, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ.

A relação completa dos créditos segue em lista anexa, devendo a verificação dos mesmos ser realizada no momento oportuno.

Apenas para esclarecer, todos os débitos que constam na certidão do Cartório de Protestos (doc. anexo), já foram quitados, antes do ingresso desta demanda.

2.5 – DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS

A empresa recuperanda possui contrato de empréstimo com o Banco Santander S.A. (contrato nº 00331145300000020330, que consta anexo), cujo crédito da instituição financeira é garantido por trava bancária, ou seja, a forma de amortização do débito se dá através dos recebíveis do cartão, que a empresa devedora, ora recuperanda, passa a não ter mais a disponibilidade sobre os valores, até a quitação integral do valor devido.

Entretanto, a mencionada trava bancária acarreta uma imensa perda de faturamento na empresa.

Desnecessário tecer maiores considerações sobre o quanto os consumidores de postos de combustíveis utilizam cartão de crédito para efetuar seus pagamentos.

A se manter a mencionada trava bancária, possivelmente todos os benefícios pretendidos com a presente recuperação judicial se tornem inatingíveis, pois a empresa não conseguirá cumprir com todas as obrigações assumidas no plano de recuperação.

Portanto, os recebíveis dos cartões de crédito, objeto da mencionada trava bancária, são absolutamente essenciais para o regular funcionamento da empresa recuperanda.

Necessário destacar que a lei 11.101/2005 em seu art. 47, consagra o princípio da preservação da empresa, dispondo, também, sobre todos os benefícios que tal preservação gerará na sociedade.

Assim sendo, as determinações, durante o processamento da recuperação judicial, devem ter, como fim, o intuito veiculado no mencionado princípio.

Diante do exposto, **requer seja determinada a imediata suspensão da trava bancária vinculada ao contrato mencionado (nº 00331145300000020330, cujo credor é o Banco Santander S.A.), até o final do stay period ou outro prazo a ser arbitrado por V.Exa.,** a fim de que a empresa recuperanda possa trabalhar normalmente com seus cartões, e, assim, poder manter o já pequeno faturamento atual, para que consiga, posteriormente, viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Apenas para corroborar as alegações, traz aos autos a íntegra de acórdão proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é extremamente didático sobre a questão e sobre a possibilidade de liberação das travas bancárias.

2.6 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 294, o seguinte:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Por sua vez, o art. 300 do referido diploma assim menciona:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, no presente caso, a autora possuiu interesse em ver deferida por V.Exa. uma tutela provisória de urgência.

Tal tutela se refere à proibição de que os respectivos credores protestem seus títulos e incluam o nome da autora nos cadastros de inadimplentes até o final do *stay period*.

E os requisitos autorizadores do deferimento da mencionada tutela de urgência estão presentes.

Vejamos.

No que tange à probabilidade do direito, importante frisar, que a lei 11.101/2005 prevê como uma das consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda.

A interpretação mais adequada de tal disposição leva ao entendimento de que os créditos ficam com suas exigibilidades suspensas.

Consequentemente, a impossibilidade de protesto dos títulos e negativação do nome da recuperanda é decorrência lógica.

Com relação ao perigo de dano, também é evidente.

Caso a empresa recuperanda possa ter seu nome negativado, por óbvio, sofrerá sérias restrições no mercado o que, provavelmente, acarrete uma impossibilidade de recuperação financeira e, consequentemente, de cumprimento de seu plano de recuperação, o que seria pior para todos os envolvidos.

Assim sendo, deve ser deferida tutela provisória de urgência para que os credores sejam proibidos de protestarem os títulos dos créditos que possuem em desfavor da autora, bem como se incluírem o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPS, SERASA e afins)

2.7 - DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

O valor da causa é altíssimo (R\$ 1.966.930,89), pois é o valor dos débitos que possui a autora..

Portanto, as custas judiciais (2,5% do valor da causa) são impagáveis, em especial neste momento de crise pelo qual passa a empresa demandante.

A mesma ingressa com a presente demanda, justamente, pois não possui mais condições de pagar qualquer credor.

Os documentos anexos atestam a péssima situação financeira atual da empresa autora, que possui pouquíssima liquidez, tendo, ainda, que arcar com gastos essenciais, como folha de empregados, impostos, etc.

Se for exigido o pagamento das custas judiciais, neste momento, não haverá outra solução, senão a desistência do processo e o encerramento das atividades da empresa.

Assim sendo, a única medida possível, neste momento, é a determinação de pagamento das custas ao final do processo.

Referida medida é expressamente permitida pelo art. 11, §1º da Lei Estadual 14.634, que assim menciona:

*“Art. 11. O contribuinte pagará a Taxa Única de Serviços Judiciais:
(...)”*

*§ 1.º **O magistrado poderá** conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, **facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.**”*

Assim sendo, como medida apta a possibilitar o andamento do processo e a manutenção da empresa autora, requer seja concedido o direito ao pagamento das custas ao final do feito.

3- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a autora:

- Seja possibilitado o pagamento das custas ao final do processo;
- Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial com a nomeação de administrador judicial e todas as demais medidas previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005;
- Seja determinada a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, conforme dispõe o art. 52, V, da Lei 11.101/2005;
- Seja determinada a imediata suspensão da trava bancária vinculada ao contrato nº 00331145300000020330, firmado junto ao Banco Santander S.A., **até o final do stay period ou outro prazo a ser arbitrado por V.Exa.**, a fim de que a empresa recuperanda possa trabalhar normalmente com seus cartões, e, assim, poder manter o já pequeno faturamento atual, para que consiga, posteriormente, viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
- Seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a impossibilidade de serem protestados os títulos dos créditos objetos da presente recuperação judicial bem como incluído o nome da recuperanda nos órgãos restritivos de crédito (SPC, Serasa e afins).
- Sejam intimados os credores citados nesta petição acerca do deferimento da tutela provisória de urgência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.966.930,89.

Pelotas, 26 de maio de 2021.

Átila E. A. Evaristo
OAB/RS 75.715

Luís Antônio M. A. Braga
OAB/RS 77.865